



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5367 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a Área da Reserva Florestal Itaúba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Área da RESERVA FLORESTAL ITAÚBA, com aproximadamente 1.758ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos

Publicação em 20/10/1991
No. 2222

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2257, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Institui a Área de Reserva Florestal Itamba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso V, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Art. 23 e 24, bem como as Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades produtivas sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações deprecadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florestais e lancharcos, acarretando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 2.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFORR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a atuação de ilegalidade insusceptível ao Estado de Roraima e insusceptível que o disposto no inciso II do Art. 92 e seu parágrafo 2º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 152/89 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades supracitadas no meio ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - fica instituída, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Área de Reserva Florestal Itamba, com aproximadamente 1.538, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

- I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;
- II - Licença ou autorização de desmatamento;
- III - Atividades de pesca profissional;
- IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;
- V - Construção de estradas;
- VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco (M-109), cravado no canto do lote 46, da gleba I, gleba Machadinho, com a estrada vicinal, ao longo da estrada vicinal, com azimute verdadeiro de $316^{\circ}51'31''$, e distância de 233,05m (duzentos e trinta e tres metros, cinco centímetros), até o marco (M-108), cravado no canto do lote 42; deste, segue com azimute verdadeiro de $352^{\circ}17'10''$, pela divisa do lote 42, com uma distância de 2.020,82m (dois mil e vinte metros, oitenta e dois centímetros, até o marco (M-18), cravado na margem direita do Rio Machadinho; deste, segue pela margem do referido rio, no sentido da jusante, confrontando com o P.A. Machadinho, num percurso de 7.809,53m (sete mil oitocentos e nove metros, cinquenta e três centímetros), até o marco (M-240); cravado na confluência do Rio Machadinho, com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 74 e 73, num percurso de 1030,45m (hum mil e trinta metros, quarenta e cinco centímetros), até o marco (M-293), cravado no canto dos lotes 73 e 72; deste, segue com azimute verdadeiro $134^{\circ}58'33''$, limitando com os lotes 72, 71 e 70, numa distância de 1540,78m (hum mil quinhentos e quarenta metros, setenta e oito centímetros), até o marco (M-234), cravado na margem direita do igarapé Conceição, canto do lote 70; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 69 ao 66, num percurso de 1341,27m (hum mil trezentos e quarenta e um metros, vinte sete centímetros), até o marco (M-231), situado próximo a confluência do referido igarapé, com um igarapé sem denominação, confrontando com os lotes 65 ao 58 e com o Núcleo Urbano, num percurso de 4.339,33m (quatro mil trezentos e trinta e nove metros, trinta e três centímetros), até o marco (M-222), situado próximo a nascente do referido igarapé, no canto dos lotes 57 e 56; deste, segue com azimute de $224^{\circ}41'06''$, limitando com o lote 56, numa distância de 630,31m (seiscentos e trinta metros, trinta e um centímetros), até o marco (M-221), cravado no canto dos lotes 55 e 56, na margem de um igarapé sem denominação; deste,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

segue pela margem do referido igarapé, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 56 ao 47, num percurso de 4.372,14m (quatro mil trzentos e setenta e dois metros, quatorze centímetros), até o marco (M-211), cravado no canto dos lotes 46 e 47; deste, segue com azimute verdadeiro de $247^{\circ}16'15''$, limitando com o lote 46, numa distância de 586,34m (quinhentos e oitenta e seis metros, trinta e quatro centímetros), até o marco (M-109), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

- I - Destinação de uso e forma de ocupação;
- II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;
- III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;
- IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.

Oswaldo Piana Filho
OSWALDO PIANA FILHO
Governador